



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03121/16

Objeto: Licitação e Contrato
Órgão/Entidade: Prefeitura do Conde
Responsável: Tatiana Lundgren Correa de Oliveira
Valor: R\$ 1.383.500,00
Advogado: Fellype Odilon M. Pessoa
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE. Irregularidade do procedimento. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01675/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03121/16 que trata da análise do procedimento de Inexigibilidade de Licitação 004/2016 e do Contrato decorrente nº 005/2016, realizada pelo Município do Conde/PB, objetivando a contratação de Profissionais do Setor Artístico para animação de evento em praça pública no Município – Festejos Carnavalescos, no período de 05/02/2016 a 09/02/2016, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR IRREGULAR o referido procedimento licitatório e o contrato decorrente;
- 2) APLICAR MULTA a Srª. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 62,45 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB;
- 3) ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que a ex-gestora recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) RECOMENDAR a atual gestão daquela Municipalidade, estrita observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93), com vistas a evitar a repetição das falhas constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 24 de julho de 2018

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03121/16

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03121/16 trata da análise do procedimento de Inexigibilidade de Licitação 004/2016 e do Contrato decorrente nº 005/2016, realizada pelo Município do Conde/PB, objetivando a contratação de Profissionais do Setor Artístico para animação de evento em praça pública no Município – Festejos Carnavalescos, no período de 05/02/2016 a 09/02/2016, atingindo a quantia de R\$ 1.383.500,00.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial opinando pela notificação da autoridade responsável para se pronunciar acerca das seguintes irregularidades:

- **Ausência** de justificativa de preços, na forma prevista no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93;
- **Ausência** de documentos que demonstre a exclusividade da representação por empresário do artista ou prova equivalente, não se aceitando meras declarações sem comprovação inequívoca da legitimidade da condição do signatário, para firmar o documento. **(Inciso VII do art. 3º da RN TC Nº 03/2009, com redação dada pela RN TC Nº 05/12, de 17.05.2012);**
- Na Exposição de Motivos **(fls. 19)** não está explicado qual o motivo de gasto tão vultoso em comparação com os gastos com educação. Qual o retorno para o município que enseje gastos tão vultosos no momento de crise que passa o país?

A Srª. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, ex-gestora do Município, foi notificada e apresentou defesa DOC TC 40384/16, a qual foi analisada pela Auditoria que manteve inalterada a situação anterior por entender que, não foram justificados os preços contratados; não foi comprovada a exclusividade dos contratados e não restou demonstrado o ganho do município com a realização do evento.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00763/18, pugnando pela irregularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação ora em análise, bem como do contrato dela decorrente; aplicação de multa a Srª. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, ex-prefeita do Município e autoridade responsável pela contratação, com fulcro no art. 56, II da Lei Complementar nº 18/93 (LOTIC/PB) e recomendação à Prefeitura Municipal do Conde no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações (Lei 8.666/93), bem como aos princípios basilares da Administração Pública.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, pode-se extrair que o procedimento licitatório em questão foi realizado sem observar os preceitos que estabelece a Lei de Licitações e Contratos, tendo em vista que não foi apresentada a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03121/16

pesquisa de preços para contratação dos shows artísticos; não foi cumprida a exigência da relação contratual exclusiva entre os artistas e a empresa Sistemas Serviços e Eventos e quanto à questão da motivação para realização de gastos dessa natureza, tem esse próprio TCE/PB se posicionado no sentido de que seja evitado tais gastos, principalmente, em momento de crise nacional.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE IRREGULAR o referido procedimento licitatório e o contrato decorrente;
- 2) APLIQUE MULTA a Srª. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 62,45 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB;
- 3) ASSINE O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que a ex-gestora recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) RECOMENDE a atual gestão daquela Municipalidade, estrita observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93), com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas.

É o voto.

João Pessoa, 24 de julho de 2018

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 27 de Julho de 2018 às 08:46



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 26 de Julho de 2018 às 16:25



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 30 de Julho de 2018 às 14:35



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO